



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720309/2018-65
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.770 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2019
Assunto PREJUDICIAL. JULGAMENTO DE PROCESSO ANTERIOR.
Recorrente GE CELMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste processo, para aguardar na Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, a decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 16682.722.573/2016-71, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata o processo de auto de infração para cobrança de IRPJ e CSLL, relativo aos anos-calendário de 2013 e 2014, nos valores de R\$ 78.539.861,00 e R\$ 28.260.664,86, com multa de ofício e juros de mora, respectivamente.

O lançamento decorre das seguintes infrações:

- 1) Glosa das exclusões indevidas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL relativas a despesas de amortização do ágio registrado por sua então controladora - GE do Brasil Participações Ltda. "GE Participações", na aquisição do investimento na autuada.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.770 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720309/2018-65

Registra o auditor fiscal que pelos mesmos fatos e fundamentos houve autuação relativa aos anos-calendário de 2011 e 2012, nos autos do processo administrativo n.º 16682.722.573/2016-71.

- 2) Saldos Insuficientes de Prejuízo Fiscal e de BC Negativa da CSLL em função das infrações apuradas – foram apurados **saldos insuficientes** de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, utilizados pela autuada nas suas compensações, uma vez que as adições de ofício das exclusões dos valores das amortizações de ágio aumentaram os valores do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, além do fato de tais saldos de prejuízos fiscais de bases de cálculo negativa da CSLL do Contribuinte já terem sido objeto de ajustes no transcurso da ação fiscal anterior, no processo administrativo n.º 16682.722.573/2016-71.

Da reorganização societária envolvendo a GE Celma que deu causa ao ágio.

- 1) Em 30/06/2008

A GE Holding Luxembourg & Co (GE Lux) aumentou o capital da GE Participações de R\$ 4.906,00 para R\$ 416.543.308,55, mediante conferência das participações societárias detidas na Betz LTDA, Ecolochem LTDA e Zenon Water LTDA, com base em seu valor de mercado, fundamentado em Relatórios de Avaliação Econômico-Financeira, coincidente com o valor referente ao custo de aquisição de tais investimentos reconhecido pela GE Lux:

Participações societárias	Nº de quotas	Valor
Zenon Tratamento de Águas Ltda	5.028.000	R\$ 5.028.000,00
Ecolochem Brasil Ltda	1.447.000	R\$ 1.447.000,00
GE Betz do Brasil Ltda	410.063.402	R\$ 410.063.402
Total	416.538.402	R\$ 416.538.402

Aumento de capital de R\$ 416.543.308,55 para R\$ 422.238.308,55, sendo esses R\$ 5.695.000,00 integralizados mediante créditos detidos por **GE LUX** contra a sociedade.

- 2) Em 24/11/2009

A GE Holding aumentou de capital da GE Participações, sua controlada, de R\$ 422.238.308,55 para R\$ 3.095.632.161,00, mediante conferência de participações societárias das seguintes empresas:

Participações societárias	
Bently do Brasil Ltda	€
General Eletric do Brasil Ltda	€
GE Celma Ltda	€
BHA do Brasil Ltda	€
Vetco Gray Óleo e Gás Ltda	€
PII South America do Brasil Ltda	€
GE Healthcare Life Sciences do Brasil Ltda	€

Assim, a GE Participações passou a ser sócia de GE Celma no lugar da GE Holding.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.770 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720309/2018-65

3) Em 30/12/2009

A GE Holding faz novo aumento de capital na sua controlada, a GE Participações, para R\$ 3.100.387.597,00, mediante conferência das participações societárias das seguintes empresas.

Participações societárias
GE Supply do Brasil Ltda
Druck Brasil Ltda

A GE Participações registrou o surgimento da parcela do ágio em sua investida GE Celma no valor de R\$ 749.557.545,11, relativo a sua participação de 43,43% do capital social da investida, no valor inicial de R\$ 46.743.190,67.

Paralelo às citadas reorganizações dos itens anteriores, até 26/09/2009, o investimento na GE Celma estava dividido entre a GE Participações (43,44%) e GE Brasil (56,56%) conforme tabela abaixo:

EVENTOS SOCIETÁRIOS 26/09/2010 (Doc85)			
9ª Alteração de Contrato Social – GE Celma Ltda			
Participações Societárias antes do evento	Apelido	Quotas	Perc.
General Eletric do Brasil Ltda	GE Brasil	12.841	56,56%
GE do Brasil Participações Ltda	GE Participações	9.863	43,44%
União Federal	União	1	0,00%
Capital Social antes das deliberações		22.705	

4) Em 26/09/2010.

Houve a redução do capital da GE Brasil, com a devolução à sócia controladora GE Participações mediante a entrega de ativos, que incluiu 12.841 quotas relativas à participação da GE Brasil no capital social da GE Celma, de modo que a GE Participações ficou com 100% do capital social da autuada. Desta operação, surgiu a segunda parcela do ágio no valor de R\$ 710.407.027,95.

Nessa mesma data de 26/09/2010, em que o controle da GE Celma se consolidou na GE Participações, a sócia controladora da GE Participações – GE Holding, deliberou pela cisão parcial do patrimônio da GE Participações, constituído pelo investimento da GE Celma, e seu respectivo ágio, com a versão desta parcela do patrimônio para incorporação pela própria GE Celma (incorporação reversa).

O resumo do acervo contábil líquido parcial da GE Participações, conforme Laudo de Avaliação, especifica as duas parcelas de ágio por rentabilidade futura de GE Celma, de R\$ 749.557.545,11 e R\$ 710.407.027,95, totalizando R\$ 1.459.964.573,06.

Com a incorporação desta parcela do patrimônio da GE Participações, via redução de capital, a GE Celma passou a amortizar, desde outubro de 2010, este ágio registrado.

Este mesmo procedimento ocorreu com diversas outras empresas do grupo, com as cisões parciais de GE Participações, vertendo parcela do patrimônio formado pelo

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.770 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720309/2018-65

investimento e ágio por rentabilidade futura, para as empresas cujas cotas foram utilizadas para integralização dos aumentos de capital social na GE Participação.

Segundo a autoridade fiscal, na reestruturação societária descrita, observaram-se as figuras clássicas de planejamento tributário, a saber:

- ⇒ Operações estruturadas em sequência, de forma que as pessoas jurídicas GE Holding e GE Participações foram os atores principais da reorganização societária das empresas do GRUPO GE, sediadas no Brasil, no caso a GE Celma.
- ⇒ Negócios jurídicos entres partes relacionadas, dentro do GRUPO GE, que acabou com um ágio artificial não admitido pela contabilidade.
- ⇒ Utilização de empresa veículo, no caso, a GE Participações;
- ⇒ Operação invertida, pela incorporação das quotas cindidas de GE Participações (controladora) pela GE Celma (controlada).
- ⇒ Ágio de si mesmo, evidenciado pelo fato do ágio ter como base a expectativa de rentabilidade futura da própria GE Celma, empresa que ora se beneficia pela exclusão do mesmo das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

No entendimento da fiscalização, não foi atendido o disposto no § 3º do artigo 385 do RIR/99, já que o ágio com fundamento de rentabilidade futura deveria ser baseado em demonstração arquivada como comprovante. O documento apresentado, relatório de Avaliação Econômico-Financeiro da GE Celma, elaborada pela Ernst & Young em 11/11/2009, não esclarece as divergências entre o valor justo estimado para a GE Celma (R\$ 2.089.901.000,00) e o valor do registrado no Laudo de Avaliação do acervo líquido cindido da GE Participações (R\$ 1.630.614.181,89, composto de R\$ 1.459.964.573,06, e de investimento, R\$ 170.649.614.181,89).

Destacou-se, ainda, que o objetivo preponderante alcançado na reorganização societária envolvendo a GE Celma foi o aproveitamento fiscal do ágio interno, na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos anos-calendário de 2010 a 2014.

Foi destacado que não houve ingresso de novos recursos em todo o processo, resumindo-se ao registro contábil de um suposto ágio, derivado de expectativa de rentabilidade futura, apurado em uma operação de reorganização societária entre pessoas do mesmo grupo econômico, sem nenhuma fundamentação econômica.

Ao final da ação fiscal, concluiu-se ser incabível a redução das bases tributáveis do IRPJ e CSLL, motivando o presente lançamento.

O enquadramento legal, além dos já citados no presente TVF e nos Autos de Infração de IRPJ e CSLL são os seguintes:

- IRPJ – norma prevista no art. 149 do CTN c/c os artigos 247, parágrafo 1º, 249, 250 e 299, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.770 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720309/2018-65

março de 1999; Art. 385 (Art. 20 do Decreto-Lei n.º 1.598/77) e art. 386 (Art. 7º, inciso IV e art. 8º da Lei n.º 9.532/97 e art. 10 da Lei n.º 9.718/98) do RIR/99.

• CSLL – Lei n.º 7.689, art. 2º, parágrafo 1º, alínea “c”, com a redação dada pela Lei n.º 8.034/90, Lei n.º 7.689, art. 6º, parágrafo único.

O lançamento foi devidamente impugnado, alegando em síntese que:

- ⇒ o caso em concreto não se confunde com o controverso "ágio interno". O Agente Fiscal não considerou a diferença entre os ágios existentes nos livros da GE Participações e da GE Celma e o controverso "ágio interno". O "ágio interno" muitas vezes questionado é o ágio criado a partir de uma reavaliação espontânea decorrente de uma transação intragrupo;
- ⇒ os ágios amortizados pela Recorrente não decorreram de uma reavaliação de ativos, como quer fazer parecer o Agente Fiscal, tratando-se de ágios plenamente legítimos tanto pelo aspecto contábil quanto pelo aspecto fiscal;
- ⇒ para fins de amortização fiscal do ágio, a existência, ou não, do pagamento em moeda é irrelevante, pois mesmo nos casos de aumento e redução de capitais, como o caso ora analisado, há um legítimo custo de aquisição, que corresponde ao valor das quotas entregues ou direitos devolvidos;
- ⇒ não deve prosperar a alegação quanto à suposta falta de propósito comercial na reestruturação realizada pela Recorrente. O objetivo final das reestruturações foi o de reduzir o número total de sociedades no Brasil, criando condições para que cada linha de negócio fosse desenvolvida através de uma sociedade especializada, evitando ineficiências internas (vários negócios distintos oferecendo partes de uma solução única) e externas (clientes do Grupo GE tendo diferentes reuniões com vários negócios do conglomerado com soluções por vezes concorrentes). Como será explanado a seguir, antes da reestruturação, o Grupo GE detinha mais de 80 sociedades no Brasil. Ao final da reestruturação, restaram apenas 18;
- ⇒ a GE Participações, em nenhuma hipótese, poderia ser enquadrada como "empresa veículo". A Recorrente demonstrará a regular operação da GE Participações como sociedade holding do Grupo GE, que operou em alguns momentos como sociedade operacional;
- ⇒ ainda que a GE Participações fosse uma "empresa veículo", o próprio E. CARF e a C. Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") têm proferido diversas decisões - e de maneira reiterada - esclarecendo que a existência de uma "empresa veículo" não é elemento suficiente para desqualificar a validade das operações (e, conseqüentemente, do ágio a elas associado), contanto que os requisitos legais sejam cumpridos. **Tais decisões reforçam a linha de raciocínio da Recorrente quanto à ausência de fundamento legal claro para a desqualificação, para fins fiscais, das transações em comento;** e

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.770 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720309/2018-65

- ⇒ a legislação não prevê **qualquer restrição à forma ou à metodologia utilizadas para a fundamentação do ágio em rentabilidade futura**, de tal modo que não cabe às Autoridades Fiscais estabelecerem requisitos adicionais ou questionarem a qualidade técnica das informações prestadas. Esse posicionamento é sustentado **pela doutrina e jurisprudência do CARF**.

Na sessão de 28 de novembro de 2018, a 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação, por meio do Acórdão n.º 09-68.788, fls. 10.536/10.589, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 31/03/2013 a 31/12/2014

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. FATOS PASSADOS COM REPERCUSSÃO EM EXERCÍCIOS FUTUROS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO NO EXAME DE SEUS EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

O sujeito passivo da obrigação tributária está subordinado à fiscalização de fatos ocorridos em períodos passados quando eles repercutirem em lançamentos contábeis de exercícios futuros, devendo conservar os documentos de sua escrituração, até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Inexiste preclusão administrativa na realização da análise dos dados associados aos efeitos tributários incidentes sobre o período fiscalizado em decorrência de fatos pretéritos, operando-se a decadência no decurso de prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), desde que observada a existência de pagamento antecipado do tributo correspondente, bem como a inoocorrência de dolo, fraude ou simulação praticado pelo sujeito passivo (art. 173 do CTN).:

DA NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ERRO DE DIREITO DA TIPIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO FISCAL FORMULADA EM CUMPRIMENTO ESTRITO OS REQUISITOS NORMATIVOS.

A admissibilidade de nulidade da autuação fiscal promove-se apenas em relação aos atos e termos lavrados por agente incompetente, bem assim aqueles que repercutam na tramitação processual defronte circunstâncias que denotem a ocorrência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa do contribuinte.

A motivação em espécie consiste-se no dever imposto pela ordem pública para que a autoridade tributária promova a justificativa escrita sobre as razões e as evidências concludentes que determinaram a constituição do lançamento tributário mediante indicação dos pressupostos de fato e de direito que implicaram na lavratura do auto de infração. Observando-se a infração tipificada na conclusão do procedimento de fiscalização se encontra minuciosamente descrita no termo de verificação fiscal e acompanhada da respectiva fundamentação legal alusiva ao ato infracional praticado pelo sujeito passivo, não há de reconhecer nulidade no lançamento.

REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. CISÃO PARCIAL. TRANSFERÊNCIAS DE ATIVOS MOBILIÁRIOS. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. OPERAÇÕES ESTRUTURADAS EM SEQUÊNCIA E SEM PROPÓSITO NEGOCIAL. EMPRESA VEÍCULO. ÁGIO DE SI MESMO GERADO INTRAGRUPPO.

A outorga da dedutibilidade da amortização do ágio de cisão parcial inserida em um contexto de operações estruturadas e coordenadas em sequência no âmbito de reestruturação societária demanda que as transações estejam regularmente amparadas em atos empresariais não atingidos por manobras artificiais ou vícios sociais albergados por práticas abusivas entre companhias participantes do mesmo grupo societário.

Demonstrada a irregularidade do arranjo societário ante a ausência de propósito negocial e da artificialidade de transações engendradas intragrupo, torna imperativo a manutenção dos efeitos da glosa promovida em decorrência da configuração de ágio de si mesmo gerado derivado de operações de cisão parcial entre partes relacionadas.

DA AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO PROVENIENTE DE CISÃO PARCIAL. LAUDO DE AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO INEFICAZ DA ORIGEM E FUNDAMENTO ECONÔMICO DO ÁGIO. FLUXO FINANCEIRO INEXISTENTE. INTERMEDIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE PARTES RELACIONADAS. ÁGIO ARTIFICIAL. MOTIVAÇÃO IMPRÓPRIA PARA A GERAÇÃO DO SOBREPREÇO. INDEDUTIBILIDADE.

De acordo com os termos da legislação de regência, a dedutibilidade da amortização de ágio proveniente de aquisição de negócio empresarial mediante cisão parcial de pessoa jurídica demanda a plena observância dos seguintes requisitos essenciais: (i) a realização da transação societária entre partes não relacionadas e independentes; (ii) o efetiva demonstração do fluxo financeiro que evidencie o pagamento do custo aquisição celebrado entre as partes, incluindo-se o montante do ágio; (iii) demonstração do respectivo fundamento econômico do ágio gerado na operação societária que norteou a deliberação em assembleia do corpo diretivo do conglomerado, respeitada as hipóteses prescritas na legislação de regência.

Outrossim, a interpretação sistemática das normas aplicáveis mostra ser compulsório que a prova de demonstração do fundamento do ágio designe a representação fidedigna da negociação empresarial e seja contemporânea às efetivas razões da tomada de decisão pelo adquirente para celebração da relação contratual pelo preço estabelecido.

Evidenciado que o bojo das transações das companhias advém de centralização decisória da cúpula diretiva do conglomerado, não viabiliza reconhecer a pertinência da mais valia aferida no investimento societário, porquanto resultante de processo imparcial de precificação, pois desprovido negociação em ambiente de livre mercado e independência entre as partes contratantes.

As operações de arranjo societário entre companhias integrantes do mesmo grupo econômico cuja indução das transações revela-se tendente à criação de um ágio artificial destinado à redução imprópria da base impositiva do imposto de renda, bem assim a obtenção vantagem tributária indevida desamparada de

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.770 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720309/2018-65

propósito negocial, são circunstâncias bastantes para determinar a perda da eficácia do sobrepreço avaliado e ratificar a negativa de dedutibilidade das parcelas de amortização de ágio computadas no resultado fiscal do impugnante.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE.

A importância alusiva à multa de ofício representa um crédito tributário para com a União decorrente de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Configura-se pertinente a incidência de juros de mora sobre seu montante a partir do vencimento qualificado na autuação fiscal levada a efeito em face do sujeito passivo, porquanto regularmente amparado pela legislação tributária de regência.

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 04 de janeiro de 2019, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fls. 10.597.

O recurso voluntário foi apresentado em 04/02/2019, aduzindo as seguintes alegações:

- ⇒ Em preliminar, requer o cancelamento da autuação a luz do artigo 24 da LINDB, já que à época das operações societárias que deram origem ao ágio ora discutido, a jurisprudência administrativa era favorável aos contribuintes invalidando os requisitos criados pelas Autoridades Fiscais para proceder com a amortização fiscal do ágio;
- ⇒ Alega a nulidade da decisão recorrida em razão da inovação do critério jurídico ao tentar justificar uma suposta invalidade do Laudo de Avaliação, desvirtuando-se da autuação original, pois não mostra nenhuma relação com a divergência entre o valor apontado pela EY e o valor escriturado de investimento/ágio na GE Celma, ponto esse sim levantado pelo Agente Fiscal no TVF.
- ⇒ Afirma que já teria ocorrido a decadência do direito da fiscalização de questionar as operações societárias realizadas, já que os fatos contábeis-societários que deram origem à primeira parcela do ágio ocorreram em 2009, e com relação à segunda parcela em 2010.

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-000.770 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720309/2018-65

- ⇒ Logo, o prazo decadencial relativo à primeira parcela findou-se em 2014, e da segunda parcela em 2015, sendo que a ciência do auto de infração ocorreu em 2018.
- ⇒ Ainda em preliminar, alega a nulidade por erro de direito na autuação, em razão de ausência da motivação legal, pois a autuação não está baseada em um descumprimento da lei, mas sim no suposto não atendimento aos conceitos criados de forma arbitrária pelo Agente Fiscal, e mantidos de forma descabida pela DRJ.
- ⇒ Quanto ao mérito, após citar a legislação de regência, afirma que a amortização realizada pela recorrente é legítima pelas razões aduzidas na defesa.
- ⇒ Não ocorreu a criação do ágio interno, aquele que se cria um acréscimo patrimonial (reavaliação espontânea) decorrente de transações envolvendo empresas de um mesmo grupo econômico.
- ⇒ No caso presente, envolve transferência de participação societária a custo contábil e, segundo parecer apresentado na defesa, a operação realizada não se configura como uma reavaliação espontânea de ativos e a contabilização está correta.
- ⇒ Além disso, para a norma contábil, o ágio interno, que envolve reavaliação de ativos, somente é condenável em sede de demonstrações consolidadas, e não nas individuais.
- ⇒ Quanto ao Laudo, afirma que até nova redação do artigo 20, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77 inexistia quaisquer formalidades relativas à demonstração a ser arquivada pelo contribuinte, o que evidencia a falta de amparo legal dos questionamentos pela autoridade lançadora nesse sentido.
- ⇒ Em que peses as divergências entre o valor contabilizado a título de ágio e aquele apontado no laudo, alega que não há fundamento legal que obrigue e vincule o contribuinte ao pagamento do valor exato fixado pelo Laudo de Avaliação.
- ⇒ A decisão recorrida também inovou ao descaracterizar o Laudo de Avaliação.
- ⇒ O ágio gerado entre partes relacionadas sempre foi permitido pelo ordenamento jurídico, ocorrendo restrição somente a partir da MP nº 627/2013.
- ⇒ Em razão da aquisição de novos ativos pela GE Participações, pelo valor de custo então registrado na GEBHL e na GEB, aquisição essa que gerou o ágio baseado na rentabilidade futura dos investimentos, a adquirente foi compelida, por força do artigo 385 do RIR/99, a dividir o valor pago em custo de aquisição e ágio, por se tratar de norma cogente.

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-000.770 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720309/2018-65

- ⇒ Não obstante a aquisição ter tomado por base o valor contábil dessas participações nos livros da GEBHL e GEB, observando o princípio *arm's length*, a EY elaborou relatórios de avaliação econômico-financeira, fato não contestado pela autoridade lançadora.
- ⇒ O artigo 385 do RIR/99 não restringe a forma de pagamento para apenas em espécie, podendo ocorrer com aumento ou redução de capital, como no caso analisado, com um legítimo custo de aquisição, que corresponde ao valor das ações entregues em pagamento dos bens e direitos devolvidos.
- ⇒ Houve propósito negocial em cada uma das operações societárias questionadas, pois visavam permitir a implementação do plano de negócios pretendidos pelo Grupo GE, permitindo que cada linha de atuação fosse desenvolvida através de uma sociedade especializada, evitando ineficiências internas e externas.
- ⇒ A GE Participações não poderia ser enquadrada como empresa veículo.
- ⇒ A incorporação às avessas tem previsão legal, com permissão expressa para o aproveitamento do ágio.
- ⇒ Com relação a CSLL, inexistente previsão legal que imponha qualquer vedação para fins de apuração da CSLL.
- ⇒ Não se pode ajustar os saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL antes do término do julgamento do processo administrativo n.º 16682.722.573/2016-71.
- ⇒ Houve erro no cálculo das atuações, pois não foram considerados corretamente as deduções relativas ao PAT e as doações realizadas ao longo dos anos-calendário em questão.
- ⇒ Alega a ilegalidade da incidência dos juros de mora, calculados pela taxa SELIC, sobre a multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Como já relatado, o lançamento decorre de duas infrações:

- 1) Glosa das exclusões indevidas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL relativas a despesas de amortização do ágio registrado por sua então

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-000.770 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720309/2018-65

controladora - GE do Brasil Participações Ltda. "GE Participações", na aquisição do investimento na autuada.

Registra o auditor fiscal que pelos mesmos fatos e fundamentos houve autuação relativa aos anos-calendário de 2011 e 2012, nos autos do processo administrativo n.º 16682.722.573/2016-71.

De acordo com o TVF, a base de cálculo foi determinada com base na parte B do LALUR e do LACS, onde foram controladas as exclusões da amortizações:

Tributo	Anexo	Livro	Ano/Trimestre	Parte B - Conta	Histórico do Lançamento	Valor Excluído
IRPJ	Doc649	LALUR nº 25	1º Trimestre 2013	Conta Reserva de Ágio Sinergy	Reversão da provisão para 31.mar.2013	33.371.936,30
		LALUR nº 26	2º Trimestre 2013	Conta Reserva de Ágio Sinergy	Reversão da provisão para 30.jun.2013	33.371.936,30
		LALUR nº 27	3º Trimestre 2013	Conta Reserva de Ágio Sinergy	Reversão da provisão para 30.set.2013	33.371.936,30
		LALUR nº 28	4º Trimestre 2013	Conta Reserva de Ágio Sinergy	Reversão da provisão para 31.dez.2013	33.371.936,30
	Doc646	LALUR - ECF	1º Trimestre 2014	Conta R43430.001 - Amortização Ágio - Projeto Sinergy	Reversão dos Saldos das Provisões Não	37.376.560,39
		LALUR - ECF	2º Trimestre 2014	Conta R43430.001 - Amortização Ágio - Projeto Sinergy	Reversão dos Saldos das Provisões Não	37.376.560,39
		LALUR - ECF	3º Trimestre 2014	Conta R43430.001 - Amortização Ágio - Projeto Sinergy	Reversão dos Saldos das Provisões Não	37.376.560,39
		LALUR - ECF	4º Trimestre 2014	Conta R43430.001 - Amortização Ágio - Projeto Sinergy	Reversão dos Saldos das Provisões Não	37.376.560,39
CSLL	Doc650	LACS nº 25	1º Trimestre 2013	Conta Reserva de Ágio Sinergy	Reversão da provisão para 31.mar.2013	33.371.936,30
		LACS nº 26	2º Trimestre 2013	Conta Reserva de Ágio Sinergy	Reversão da provisão para 30.jun.2013	33.371.936,30
		LACS nº 27	3º Trimestre 2013	Conta Reserva de Ágio Sinergy	Reversão da provisão para 30.set.2013	33.371.936,30
		LACS nº 28	4º Trimestre 2013	Conta Reserva de Ágio Sinergy	Reversão da provisão para 31dez. 2013	33.371.936,30
	Doc648	LACS - ECF	1º Trimestre 2014	Conta R43430.001 - Amortização Ágio - Projeto Sinergy	Reversão dos Saldos das Provisões Não	37.376.560,39
		LACS - ECF	2º Trimestre 2014	Conta R43430.001 - Amortização Ágio - Projeto Sinergy	Reversão dos Saldos das Provisões Não	37.376.560,39
		LACS - ECF	3º Trimestre 2014	Conta R43430.001 - Amortização Ágio - Projeto Sinergy	Reversão dos Saldos das Provisões Não	37.376.560,39
		LACS - ECF	4º Trimestre 2014	Conta R43430.001 - Amortização Ágio - Projeto Sinergy	Reversão dos Saldos das Provisões Não	37.376.560,39

- 2) Saldos Insuficientes de Prejuízo Fiscal e de BC Negativa da CSLL em função das infrações apuradas – foram apurados **saldos insuficientes** de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, utilizados pela autuada nas suas compensações, uma vez que as adições de ofício das exclusões dos valores das amortizações de ágio aumentaram os valores do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, além do fato de tais saldos de prejuízos fiscais de bases de cálculo negativa da CSLL do Contribuinte já terem sido objeto de ajustes no transcurso da ação fiscal anterior, no processo administrativo n.º 16682.722.573/2016-71.

As bases de cálculo desta infração estão demonstradas no quadro a seguir, sendo que os valores podem ser confirmados na DIPJ/2014 de fls. 1.233/1.477, e a ECF do ano-calendário de 2014, fls. 960/966:

Fato Gerador	Saldo Insuficiente de Prejuízo Fiscal	Saldo Insuficiente de Base de Cálculo Negativa da CSLL
30/06/2013	2.569.168,16	2.569.168,16
31/12/2013	19.915.012,71	19.714.956,04
31/03/2014	27.337,84	27.337,84
30/09/2014	15.986.846,20	15.986.846,20
31/12/2014	25.980.159,39	25.980.159,39

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-000.770 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720309/2018-65

Com relação à segunda infração, a recorrente alega que não pode ser intimada a retificar os registros de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL enquanto os presentes autos e o processo administrativo n.º 16682.722.573/2016-71 estiverem em curso e pendentes de decisão definitiva. Informa que, relativo ao lançamento dos anos-calendário de 2011 e 2012, apresentou Embargos de Declaração em face ao Acórdão do CARF, motivo pelo qual todos os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa.

De fato, é patente a relação de causa e efeito relativo ao julgamento do lançamento para constituição dos créditos tributários dos anos-calendário de 2011 e 2012, levado a efeito nos autos do processo administrativo n.º 16682.722.573/2016-71, uma vez que tem reflexo imediato na base de cálculo da segunda infração - Saldos Insuficientes de Prejuízo Fiscal e de BC Negativa da CSLL. Caso considerado improcedente aquele lançamento, os saldos acumulados do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativo da CSLL serão restabelecidos, o que tornaria a segunda infração improcedente. Assim, para resolução do presente litígio, impõe-se verificar se já houve a decisão definitiva nos autos do processo administrativo n.º 16682.722.573/2016-71.

Em pesquisa ao site do CARF, verifica-se que o Embargos de Declaração em face ao Acórdão n.º 1302-003.160, da sessão de 17 de outubro de 2018, que negou provimento ao recurso voluntário apresentado nos autos do processo administrativo n.º 16682.722.573/2016-71, foram rejeitados. Atualmente, o Recurso Especial apresentado pelo contribuinte está pendente de análise, o que demonstra que, na esfera administrativa, não há ainda decisão definitiva:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:		
Processo Principal: 16682.722573/2016-71		
Data Entrada:	Contribuinte Principal:	Tributo:
27/10/2016	GE CELMA LTDA.	IRPJ, CSLL

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
19/12/2017	RECURSO VOLUNTARIO
15/02/2019	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
20/05/2019	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
20/05/2019	ANALISAR RECURSO ESPECIAL 3ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
20/05/2019	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE Data de Entrada: 20/05/2019 Unidade: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF	
10/04/2019	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-DRF-NIU-RJ SECOJ/SÉCEX/CARF/MF/DF	

Todos Andamentos ...

Logo, o julgamento desta segunda infração encontra-se prejudicado, já que não nos cabe proferir qualquer decisão antes do julgamento definitivo do lançamento anterior. Nestes termos, voto por sobrestar o julgamento deste processo, para aguardar na Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-000.770 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720309/2018-65

(Cojul) deste CARF, a decisão definitiva nos autos do processo administrativo n.º 16682.722.573/2016-71.

Maria Lúcia Miceli - Relatora